



três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Pardo, aos 17 de julho de 2020.

2ª VARA FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL CONVOCAÇÃO DE CREDORES PRAZO DE 15 DIAS (ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005) REFERENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TOP LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELLI PROCESSO 1001028-12.2020.8.26.0575 A Douta Dr.ª Fernanda Helena Benevides Dias, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara do Foro de São José do Rio Pardo da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER que TOP LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELLI (CNPJ 05.905.487/0001-75) requereu recuperação judicial em 04/06/2020. Assim, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005 (LRF), DEFIRO processamento da recuperação judicial da empresa mencionada. 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64, LRF) nomeio a LASPRO CONSULTORES, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, situada na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, para os fins do art. 22, III, LRF, devendo ser intimada na pessoa de seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, LRF), nos termos do art. 21, parágrafo único, da LRF. 1.1) Deve a administradora judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá à administradora judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá a administradora judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá a administradora judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da LRF, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, a devedora, observando o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à Junta Comercial para as devidas anotações. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da LRF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, LRF). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da LRF, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado. 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a empresa recuperanda o encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Intime-se a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, para que apresente a minuta do edital (art. 52, § 1º, da LRF), inclusive em meio eletrônico, bem como para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do TJSP, de acordo com o número de caracteres, em 24 horas, sob pena de revogação, devendo também providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação em 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através de e-mail criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (c/ trânsito em julgado), competindo ao Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se, imediatamente, o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções. Para tanto, deve a devedora já apresentar a minuta de edital acompanhando o plano. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pela administradora judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). 11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Int. FAZ SABER AINDA QUE A RECUPERANDA APRESENTOU ROL DE CREDORES ÀS FLS. 546 A 592 DOS AUTOS DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAREM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 7º, § 1º, DA LEI 11.101/2005, DEVENDO AS PETIÇÕES SEREM ENVIADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL NOMEADA, COM ENDEREÇO ELETRÔNICO [topline@laspro.com.br](mailto:topline@laspro.com.br). AINDA, QUALQUER CREDOR PODERÁ MANIFESTAR À DOUTA JUÍZA SUA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O § 2º DO ART. 7º DA LEI 11.101/2005 (ART. 55). E PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS DE DIREITO, SERÁ O PRESENTE EDITAL AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI, PODENDO O INTEIRO TEOR DO PROCESSO DIGITAL EM REFERÊNCIA SER ACESSADO POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.TJSP.JUS.BR](http://WWW.TJSP.JUS.BR). NADA MAIS. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, EM 14/12/2020.

## SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

---

### 1ª Vara Cível

---

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

---